



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2022

“Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos respectivos Presidentes, referente ao Projeto de Lei Complementar acima numerado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que “Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia”.

Da minuta de Projeto de Lei Complementar e da Justificativa da proposição ora intentada (p. 4 dos autos), aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (pp. 5 e 6), assevera-se, em síntese, que:

a) o Projeto de Lei Complementar em comento busca transformar cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificamente, os de Juiz de Direito distribuídos à Comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial (art. 1º);



b) que a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da atividade finalística do Tribunal, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional;

c) que tal medida se originou de estudos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, os quais identificaram a necessidade de instalação de novas Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Santa Catarina;

d) a partir dos referidos estudos, optou-se pela instalação de uma nova Vara Regional com referida competência na Comarca de Concórdia, a fim de abarcar os processos relacionados às falências e às recuperações judiciais e extrajudiciais das Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana;

e) a medida vai ao encontro da Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019¹, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indica “a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência”, quando da ocorrência das circunstâncias indicadas na recomendação;

f) a instalação da Vara Regional na Comarca de Concórdia implica, entretanto, na elevação de entrância (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com seis unidades jurisdicionais, o que implica na transformação de cargos referida no art. 1º;

g) a fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta são as dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 2º); e

¹ CNJ. [Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019](#). Acesso em: 22 nov 2022.



h) aprovada a Lei Complementar, terá vigência a partir da publicação, entretanto, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução² TJ nº 44 de 2022 (art. 3º).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais a relatoria foi avocada pelos respectivos Presidentes.

É o breve relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I e III, do Regimento Interno.

² TJSC. [Resolução nº 44 de 16 de novembro de 2022](#). Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências. Assinada em: 16/11/2022. Publicada em: 30/11/2022. Diário da Justiça 3908, pp.1- 4, Caderno Administrativo do Poder Judiciário.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo com os arts. 81³ e 83⁴ da Constituição Estadual, dispositivos que conferem autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem como a competência privativa do Tribunal de Justiça para propor a esta Casa Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias, a criação de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados; e

4. assegura o acesso à Justiça, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que a medida busca dar celeridade na condução dos processos relacionados a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, em atenção à já citada Recomendação nº 56 do CNJ. Outrossim, as demandas

³ Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

⁴ Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR). (Redação dada pela EC/42, de 2005).

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]



tramitarão em meio digital⁵, podendo ser acessíveis de qualquer lugar do mundo, conforme preconiza a Resolução nº 385 do CNJ.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, igualmente não vejo óbice ao prosseguimento da matéria. Quanto à disposição do art. 4º da proposta, que prevê a produção de efeitos a partir de 30 de novembro de 2022 (data da publicação da Resolução TJSC nº 44/2022), de acordo com o art. 28 da mesma Resolução, esta entrará em vigor quando do ato de instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, o voto é pela sua **APROVAÇÃO**.

⁵ Res. nº 44, TJSC:

[...]

Art. 3º **Na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, o procedimento judicial será exclusivamente eletrônico** e obedecerá às diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013, na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 e na legislação pertinente ou, ainda, mediante adesão às **diretrizes do Juízo 100% Digital** dispostas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 21 de setembro de 2021

[...] (grifei)



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse sentido, no que diz respeito à repercussão orçamentária e financeira da proposição, o art. 2º do presente Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para a criação do referido adicional, cujas despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações do Poder Judiciário Estado.

Ademais, ao examinar os autos, verifico que o presente Projeto de Lei Complementar não viola disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, eis que encaminhada pelo Tribunal de Justiça a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para assunção da despesa projetada, da devida reserva orçamentária da sua repercussão financeira anual no exercício fiscal em que deva entrar em vigor e em cada um dos subsequentes exercícios fiscais de 2023 e 2024, documentos estes que faço juntada aos autos do processo.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em conformidade com



os incisos IX e XI do mesmo art. 73, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Alesc, em seu art. 80, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar não contrariam o interesse público.

Isso porque a proposta, submetida à apreciação desta Casa, visa elevar a Comarca de Concórdia de final para especial, e, por consequência, os cargos de juiz de direito distribuídos naquela Comarca, em razão da necessidade de criação de uma unidade jurisdicional dedicada à tramitação e ao julgamento de processos de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, conforme a Recomendação nº 56 do CNJ.

Conforme explicitado na justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, “a condução ineficaz dos processos de falência e recuperação judicial não traz apenas consequências econômicas malélicas, mas também sociais, com a perda de empregos, de arrecadação de tributos e de retração na circulação de riquezas. E a instalação de Varas Especializadas em falência e recuperação judicial pode mitigar esse cenário deletério”.

Ademais, a unidade jurisdicional terá competência regional, a exemplo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, localizada na Capital, e terá capacidade para atender às Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana.

Tal medida terá o condão de possibilitar um maior acesso à Justiça, oferecendo às partes a possibilidade do julgamento por um juiz especializado na matéria. Ademais, as partes não precisariam se deslocar por grandes distâncias



para ter acesso ao processo, eis que o trâmite será digital, acessível pela internet, nos termos do já citado art. 3º da Resolução TJSC nº 44 /2022.

Consigna-se, portanto, que a medida versada no Projeto de Lei Complementar em comento busca promover mais eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos incisos VI, VIII e XIX do art. 80 do Regimento Interno, e por não haver contrariedade ao interesse público, o voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público